



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 143, DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos os crimes de associação para o tráfico ilícito de drogas e de colaboração, corno informante, com grupo, organização ou associação destinados ao tráfico ilícito de drogas, quando praticados por funcionário público civil ou militar.

AUTORIA: Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria

Já Comissão de Constituição e
Justiça em discussão terminativa
Em 28/3/2018

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 143, DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos os crimes de associação para o tráfico ilícito de drogas e de colaboração, como informante, com grupo, organização ou associação destinados ao tráfico ilícito de drogas, quando praticados por funcionário público civil ou militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os seguintes crimes, todos tentados ou consumados:

I – genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, previsto no art. 35, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e colaboração como informante, previsto no art. 37 da mesma lei, quando praticados por funcionário público civil ou militar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Recebido em 28/03/2018
Hora: 18:20

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o direito penal tem natureza eminentemente subsidiária: incide apenas quando os demais ramos jurídicos não se mostraram hábeis a resolver alguma lesão social relevante. A penalização das condutas de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 35, caput, da Lei nº 11.343, de 2006), o financiamento de tais atividades (art. 35, parágrafo único, da mesma lei) e a colaboração como informante (art. 37 da mesma lei) resulta dos efeitos negativos nefastos por elas produzidas no ambiente social.

Por sua vez, em relação aos modelos de sistemas de hediondez mundialmente consagrados (judicial, legal e misto), optou-se pela adoção em nosso País pelo sistema legal, do que decorre que apenas serão considerados hediondos os delitos que estejam taxativa e expressamente previstos num elenco legal, função atualmente desempenhado pelo art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990.

A classificação de uma conduta delitiva como hedionda resulta da análise de sua especial gravidade e reprovabilidade sociais. Pela função inerente ao direito penal, a própria noção de hediondez pressupõe a existência de gravidade e reprovabilidade adicionais àquelas presentes nos demais tipos penais.

As citadas condutas tornam-se especialmente reprováveis quando têm como sujeito ativo funcionário público civil ou militar, do qual se espera uma atuação retilínea e direcionada ao interesse da sociedade. Esta reprovabilidade pode ser percebida tanto na atuação direta do agente na associação criminosa, o que se percebe nas condutas do art. 35, caput e parágrafo único, como na hipótese em que, embora não integre a organização propriamente dita, fornece a ela informações que limitam a efetividade da persecução penal estatal, conduta prevista no art. 37 da referida lei.

O completo apartamento da atuação funcional que se espera do funcionário público que pratica alguma das condutas citadas justifica que a sua repressão penal seja mais severa do que a daquele que não possui nenhum vínculo jurídico com a administração pública.